



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004892-56.2022.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004892-56.2022.8.26.0650

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Bradesco Auto Companhia de Seguros

Comarca: Valinhos

Voto nº 739

Apelação Cível. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado. Suposta oscilação de energia elétrica. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Documentos apresentados pela seguradora suficientes à solução da lide. Verossimilhança das alegações da autora. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 237/241), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros em face de Companhia Paulista de Força e Luz julgou procedente o pedido formulado para “*CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 5.316,66 (cinco mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), corrigidos pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, da data do desembolso, e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação*”. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária em 10% sob o valor da condenação.

Apela a ré, requerendo a reforma do julgado. Aduziu, preliminarmente, que, no caso em tela, não há interesse de agir por parte da apelada, tendo em vista a ausência de prévio pedido administrativo de ressarcimento de danos. Sustenta que não houve efetiva comprovação do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano existente, uma vez que não foi realizada perícia judicial nos bens afetados. Alega que o laudo técnico acostado na inicial acerca dos eletrodomésticos reclamados consiste em prova unilateral, de modo que haveria ocorrido cerceamento

de defesa, e impugna-o, sob a justificativa de que sequer teria sido por profissional competente. Menciona, por fim, tratar-se de caso de força maior, tendo em vista que os danos elétricos teriam sido causados exclusivamente em razão da tempestade que atingiu o local de residência do segurado. Requer a reforma da sentença e a improcedência da demanda. (fls. 244/256).

Contrarrazões às fls. 263/277.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 258, fls. 287).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em primeira análise, a alegação da apelada de impossibilidade de responsabilização, ante a ausência de procedimento administrativo prévio, não comporta provimento.

Nota-se que, às fls. 79, foi acostado o número de protocolo da notificação administrativa, feita pela seguradora, à ré, acerca das ocorrências de oscilações na rede elétrica, identificado pelo código 924442475. E, mesmo se assim não o fosse, não há exigência de requerimento administrativo prévio para se valer de prestação securitária.

Embora, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça tenha proferido decisões favoráveis à exigência de requerimento em ordem administrativa, é de se reconhecer que tais precedentes não possuem caráter vinculante.

Conforme entendimento consolidado nesta Câmara, o requerimento administrativo prévio não é condição essencial para caracterizar o interesse

processual, de modo que sua ausência não é suficiente para impedir o ajuizamento de ação judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletroeletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito de consumidores segurados. Exigência de pedido administrativo antecedente com base no artigo 204 da Resolução n. 414/10 da ANEEL. Inadmissibilidade. **Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Jurisprudência amplamente majoritária deste TJSP.** Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1003131-46.2020.8.26.0363; Relator: Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021). Grifo nosso.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária à segurada, decorrentes de danos causados por descarga elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. **Preliminares afastadas. Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços.** Decadência. Inocorrência. Incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, por força da aplicação do art. 786, caput, do CC. Mérito. Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seus segurados. Autora que demonstrou os danos sofridos por sua segurada, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexo de causalidade verificado. Ônus da ré em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000129-34.2021.8.26.0363; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023). Grifo nosso.

Ainda, a ausência de pedido administrativo não obsteu a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano, conforme se verá a seguir.

Ao que consta, a apelada ajuizou ação regressiva contra a apelante objetivando a condenação da concessionária ao pagamento da quantia de R\$ 5.316,66, correspondente à sub-rogação por força de indenização paga diante da ocorrência de risco coberto contratualmente no contrato de seguro celebrado com o segurado.

Por força da sub-rogação nos direitos do segurado, consoante previsto no artigo 786 do Código Civil, aplicam-se, também à seguradora, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva no tocante à inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, em relação à seguradora, não se vislumbra a hipossuficiência para fins de inversão.

Para confirmação do direito ao ressarcimento, caberia à apelada, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbir-se do ônus quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da apelante e os danos causados aos aparelhos dos segurados. Ainda que a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responda objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, imprescindível que o nexo de causalidade e o dano fiquem comprovados.

Nesse contexto, ao contrário do que alega a apelante, a autora apresentou sim laudo técnico, notadamente às fls. 61. Consta no documento que os danos aos eletrodomésticos foram causados por “Vendaval, seguido de descargas elétricas”. Ainda, foram acostados o relatório descritivo dos sinistros (fls. 62/66), assim como comprovante de pagamento da indenização ao segurado (fls. 75/78).

Com base na posição adotada por esta Câmara, tem-se que os documentos são suficientes para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo despicienda a preservação dos aparelhos para realização de perícia em âmbito

judicial, consideradas a independência e a idoneidade do profissional, desvinculado da seguradora, responsável pela elaboração do laudo. Ademais, não se mostra razoável exigir que o consumidor ou a seguradora mantenha o equipamento danificado posteriormente disponível para eventual realização de perícia em âmbito judicial:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a seus segurados, decorrente de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora R\$ 1.774,56. Inconformismo da ré. Preliminar de falta de interesse de agir, afastada. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seus segurados em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Juros de mora, entretanto, que devem mesmo ser contados a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002125-33.2024.8.26.0114; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1060533-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Apelação Cível nº 1004892-56.2022.8.26.0650 -Voto nº 739- JB

Registro: 07/01/2025)

Já quanto ao argumento de que haveria exclusão de responsabilidade em razão de força maior, não se assiste razão à apelante. É de responsabilidade da concessionária comprovar que os eventos climáticos e atmosféricos ocorridos no dia do sinistro causaram episódios impossíveis de terem sido evitados, como a queda de uma árvore no sistema de fornecimento de energia, por exemplo. Não há nos autos, entretanto, qualquer prova acostada pela apelante que fundamente tais alegações, de modo que não logrou êxito em comprovar a existência de alguma excludente de responsabilidade. Frise-se ainda que não foram apresentadas quaisquer outras evidências de inocorrência de oscilação da rede elétrica nas datas em questão, logo é possível afirmar que a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade da prestação de seus serviços.

Assim, diante da demonstração do nexo de causalidade, cabível o ressarcimento pretendido, e, portanto, de rigor a manutenção da sentença de procedência do pedido inicial.

Diante do não provimento do recurso, mantém-se a sucumbência fixada contra a autora na origem, com majoração, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, a título recursal, dos honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator